

SÚMULA DO VOTO

Requerimento de Declaração de Elegibilidade formulado com fundamento no art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997, em julgamento conjunto com o respectivo requerimento de registro de candidatura. Conhecimento do RDE, por estarem presentes a legitimidade ativa, a anuência partidária e a dúvida razoável objetivamente demonstrada. Rejeição das preliminares de inadequação da via eleita, por suposta utilização do RDE como ação rescisória dissimulada, e de inépcia da inicial pela não inclusão, no objeto declaratório, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990.

Tese 1. O RDE tem natureza preventiva e declaratória, mas não consultiva, destinando-se à resolução de dúvida razoável sobre candidatura concreta e vinculada ao pleito imediatamente subsequente. A reunião do RDE com o registro de candidatura, quando ambos tramitam na mesma instância, impõe julgamento conjunto, sem ampliar os limites objetivos do pedido declaratório.

Tese 2. A dúvida razoável exigida para o conhecimento do RDE deve ser aferida objetivamente, a partir de controvérsia jurídica, fática ou mista relevante para a capacidade eleitoral passiva, não se confundindo com mera incerteza subjetiva do requerente nem com a dúvida residual que possa subsistir após o exame exauriente do mérito.

Tese 3. A decisão proferida em processo de registro de candidatura possui eficácia circunscrita ao respectivo pleito e não produz, por si só, coisa julgada material automaticamente projetada sobre eleições futuras. Isso não impede, contudo, que a mesma causa de inelegibilidade seja novamente aferida em eleição posterior, caso permaneça subsistente seu suporte fático-jurídico.

Tese 4. O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral no RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000 não constitui coisa julgada prospectiva

sobre o pleito de 2026, mas sua *ratio decidendi*, relativa à qualificação do pedido de exoneração como fraude à lei destinada a impedir a incidência do art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990, possui autoridade argumentativa qualificada e somente pode ser afastada mediante demonstração de distinção fática ou jurídica materialmente relevante.

Tese 5. Os fatos e documentos apresentados no RDE, embora relevantes para a reconstrução do quadro disciplinar então existente, não infirmam a conclusão anteriormente firmada pelo TSE de que havia risco disciplinar concreto e juridicamente relevante, inclusive diante de procedimento em estágio qualificado com Súmula de Acusação e recomendação de instauração de PAD, nem rompem o nexo inferencial entre a antecipação da exoneração e a finalidade de evitar a incidência da alínea “q”.

Tese 6. O princípio do *in dubio pro suffragio* orienta a interpretação restritiva das inelegibilidades e legitima cautela na formação do juízo, mas não prevalece quando, após cognição exauriente, os elementos supervenientes não produzem dúvida residual suficiente para afastar a incidência da causa de inelegibilidade reconhecida pelo TSE.

Tese 7. No julgamento conjunto do RCan nº 0601276-56.2026.6.16.0000, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, diante da ausência de irrecorribilidade do Acórdão nº 4.117/2022-TCU em relação ao requerente; subsistindo, porém, a causa de inelegibilidade da alínea “q”, o registro de candidatura deve ser indeferido.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório apresentado pela e. Relatora.

Trata-se de Requerimento de Declaração de Elegibilidade formulado por Deltan Martinazzo Dallagnol, com fundamento no art. 11, § 16º, da Lei nº 9.504/97, para aferir a eventual incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I,

alínea ‘q’, da Lei Complementar nº 64/90, em razão do julgamento do Recurso Ordinário nº 0601407-70.2022.6.16.0000 pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Registro, ainda, que foram juntados aos autos **três pareceres jurídicos** que enfrentam questões diretamente relacionadas ao objeto deste julgamento.

O primeiro, subscrito por **Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre da Silva** e apresentado pelo Requerente, examina especialmente os limites objetivos da coisa julgada formada no processo de registro das Eleições de 2022 e conclui que o pronunciamento então proferido se restringiu ao indeferimento daquela candidatura, não alcançando, por si só, o pleito de 2026.

O segundo, subscrito por **Mauricio Stegemann Dieter e Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel** e apresentado pela Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança, sustenta, em sentido diverso, que a causa de inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral produz os efeitos temporais previstos na própria alínea “q”, que não haveria dúvida razoável apta a justificar o RDE e que o precedente de 2023 deveria ser observado no novo pleito.

O terceiro, subscrito por **Adriano Soares da Costa** e juntado pelo Requerente no processo de registro de candidatura, parte de construção própria acerca da natureza sancionatória das inelegibilidades e dos limites cognitivos da ação de impugnação de registro. Sustenta, em síntese, que o acórdão proferido no RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000 produziu coisa julgada apenas quanto ao indeferimento do registro referente às Eleições de 2022; que não houve, naquele julgamento, comando condenatório autônomo impondo inelegibilidade pelo período de oito anos; que a alínea “q” teria sido utilizada apenas como fundamento argumentativo para o indeferimento do registro; e, de forma mais abrangente, que a inexistência de PAD formalmente instaurado no momento da exoneração impediria a própria configuração da causa de inelegibilidade por meio da fraude à lei.

As conclusões dos pareceres serão consideradas nos pontos específicos a que se referem. Como manifestações técnicas produzidas a requerimento das partes, evidentemente não vinculam o órgão julgador, mas integram o material argumentativo

submetido ao contraditório e merecem enfrentamento na medida em que dialogam diretamente com as questões determinantes deste julgamento.

I – Questões processuais e admissibilidade do RDE

Antes de ingressar no mérito da controvérsia, considero necessário estabelecer algumas premissas acerca do cabimento e dos limites cognitivos do Requerimento de Declaração de Elegibilidade, instituto recentemente introduzido no sistema processual eleitoral e cuja adequada compreensão repercute diretamente sobre a extensão do pronunciamento jurisdicional a ser proferido nestes autos.

I.I. Da subsistência do RDE e do julgamento conjunto com o registro de candidatura

O Requerimento de Declaração de Elegibilidade foi instituído pelo art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997 como instrumento de tutela jurisdicional destinado a permitir que o pré-candidato, diante de dúvida razoável acerca de sua capacidade eleitoral passiva, provoque antecipadamente a Justiça Eleitoral para obter pronunciamento declaratório sobre questão que, ordinariamente, seria apreciada no processo de registro de candidatura.

A regulamentação do instituto pelo art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.609/2019 revela, entretanto, que o RDE não se apresenta como processo inteiramente desvinculado do futuro registro. Ao contrário, embora possa ser ajuizado “a qualquer tempo”, sua existência encontra-se funcionalmente vinculada à efetiva pretensão de participação no pleito imediatamente subsequente.

É o que decorre da leitura dos §§ 10 e 11 do referido dispositivo. O primeiro determina que o RDE e o registro de candidatura sejam reunidos para julgamento conjunto, ressalvada a hipótese de tramitação em instâncias diversas. O segundo estabelece que, não sendo apresentado o registro até 15 de agosto do ano eleitoral, o RDE será extinto sem resolução do mérito.

A disciplina regulamentar evidencia a natureza preventiva, mas não consultiva, do instituto. O RDE não se destina à obtenção de pronunciamentos abstratos sobre a situação política de determinado cidadão. Sua função é eliminar incerteza

juridicamente relevante que possa repercutir sobre uma candidatura concreta e temporalmente identificável.

No caso, além de tempestivamente apresentado, o requerimento de registro de candidatura do Requerente tramita perante esta Corte sob o nº **0601276-56.2026.6.16.0000**.

Incide, portanto, o art. 9º-B, § 10, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, que determina a reunião do Requerimento de Declaração de Elegibilidade e do respectivo registro de candidatura para julgamento conjunto quando ambos se encontram na mesma instância.

O presente RDE será, assim, apreciado conjuntamente com o RCan nº 0601276-56.2026.6.16.0000, de titularidade de Deltan Martinazzo Dallagnol, produzindo a conclusão aqui alcançada os correspondentes efeitos sobre a questão comum submetida ao processo registral.

Superada esta questão, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

I.II. Da legitimidade, da condição de pré-candidato e da anuência partidária

Nos termos do art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.609/2019, possuem legitimidade ativa para o RDE o pré-candidato e o partido político ao qual esteja filiado.

Para os fins específicos do instituto, o § 3º do art. 9º-B considera pré-candidato qualquer cidadã ou cidadão com filiação partidária regular. Tratando-se, ademais, de disputa em eleições gerais, o § 8º condiciona o processamento do requerimento formulado pelo próprio pré-candidato à anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição.

No caso, o Requerente instruiu a postulação com declaração de anuência do Partido Novo, documento no qual igualmente se reconhece sua vinculação partidária.

A regularidade da filiação partidária é aferível diretamente nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 28 da Res.-TSE nº 23.609/2019, sendo dispensável exigir do Requerente certidão autônoma quando a informação oficial está disponível ao próprio órgão julgador.

A Resolução-TSE nº 23.609/2019 estabelece que os requisitos concernentes à filiação partidária são ordinariamente aferidos a partir das informações constantes dos próprios bancos de dados da Justiça Eleitoral. Além disso, o art. 9º-B, § 2º, submete a petição inicial aos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, de modo que eventual deficiência documental sanável reclamaria, antes de qualquer consequência extintiva, a aplicação do regime de emenda previsto no art. 321 do CPC.

Mais importante, não se deve confundir a condição mínima de pré-candidato exigida para a legitimação ao RDE com a aferição exauriente de todas as condições necessárias ao futuro deferimento do registro.

O presente procedimento possui objeto delimitado e não constitui certificação universal da capacidade eleitoral passiva do Requerente. Conforme expressamente estabelece o art. 9º-B, § 12, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, o pronunciamento jurisdicional restringe-se ao objeto da dúvida deduzida em juízo.

Desse modo, estando demonstrada a vinculação partidária necessária à propositura da demanda e presente a anuência expressa da agremiação para a disputa das eleições gerais, tenho por satisfeitos os requisitos subjetivos de admissibilidade do RDE.

I.III. Da existência de dúvida razoável

Questão de maior relevo diz respeito ao requisito previsto no art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, a demonstração de “dúvida razoável” acerca da capacidade eleitoral passiva.

A lei não conceitua a expressão. Sua interpretação deve, portanto, ser extraída da função desempenhada pelo RDE no sistema processual eleitoral.

A meu sentir, a dúvida razoável não se identifica com simples incerteza subjetiva do requerente, nem pode ser artificialmente produzida a partir de conjecturas políticas ou de controvérsia puramente retórica. Deve decorrer de circunstâncias objetivas e juridicamente relevantes, capazes de tornar efetivamente controvertida a incidência, ou não, de condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade sobre candidatura concreta.

Por outro lado, não encontro fundamento normativo para restringir o instituto exclusivamente às hipóteses de dúvida de direito, como alterações legislativas ou divergências jurisprudenciais.

A própria regulamentação do RDE afasta compreensão tão restritiva. O art. 9º-B, § 12, ao condicionar a estabilidade do pronunciamento judicial à manutenção dos “pressupostos fáticos e jurídicos” que conduziram ao provimento, evidencia que a controvérsia apta a justificar o instituto pode possuir dimensão **jurídica, fática ou mista**.

No caso concreto, existe controvérsia objetivamente identificável.

É incontroverso que o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000, indeferiu o registro de candidatura do Requerente nas Eleições de 2022, reconhecendo que seu pedido de exoneração do Ministério Público Federal fora praticado em fraude à lei, com a finalidade de impedir a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Também é incontroverso, contudo, que aquele julgamento foi proferido no âmbito de processo de registro referente às Eleições de 2022 e que, após sua conclusão, sobrevieram decisões administrativas relativas aos procedimentos disciplinares então considerados pelo TSE, circunstâncias que o Requerente apresenta como aptas a modificar a avaliação de sua capacidade eleitoral passiva para o pleito de 2026.

Antes de examinar as manifestações técnicas juntadas pelas partes, registro que a controvérsia aqui reconhecida decorre, em primeiro lugar, de fonte objetiva e institucional, e não da simples oposição de teses pelas partes. A própria Procuradoria Regional Eleitoral, órgão constitucionalmente incumbido do *custos legis* eleitoral, manifestou-se no sentido da inexistência de restrição à capacidade eleitoral passiva do

Requerente para 2026, ao passo que outros órgãos do próprio sistema de justiça eleitoral sustentam entendimento oposto. Essa divergência entre atores institucionais, e não apenas entre pareceristas contratados, é o que confere objetividade à dúvida ora reconhecida.

Essas diferentes construções, somadas à superveniência dos desfechos administrativos invocados pelo Requerente e à necessidade de delimitar a eficácia do precedente de 2023 perante a disciplina jurídica aplicável às Eleições de 2026, são suficientes para caracterizar controvérsia objetiva acerca da capacidade eleitoral passiva.

Importante, aqui, estabelecer uma distinção metodológica fundamental para melhor entendimento do presente voto.

A existência de dúvida razoável constitui pressuposto para a abertura da cognição jurisdicional no RDE; não implica, por si só, que essa dúvida necessariamente subsista após exame exauriente do mérito.

Ou seja, a dúvida juridicamente relevante legitima o acesso à tutela declaratória. O julgamento do RDE existe justamente para resolvê-la.

Aqui, o fato de o Requerente possuir formação acadêmica e ter figurado em uma das principais carreiras jurídicas da República não possui qualquer relevância para apuração desse requisito. A razoabilidade da dúvida é objetiva e deve ser apreciada segundo o estado do ordenamento, dos pronunciamentos jurisdicionais e dos fatos juridicamente relevantes e não segundo o grau de conhecimento jurídico pessoal daquele que busca a tutela jurisdicional.

Da mesma forma, as manifestações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas reclamações constitucionais relacionadas à divulgação de informações sobre a situação eleitoral do Requerente, embora relevantes para a compreensão do debate público então instaurado, não eliminam o interesse processual no presente RDE.

Esses pronunciamentos foram produzidos em processos cujo objeto imediato dizia respeito aos limites da liberdade de expressão e à legitimidade da retirada de conteúdo do debate eleitoral. Não constituíram julgamento, pela Justiça competente e

na via processual própria, da capacidade eleitoral passiva do Requerente para as eleições de 2026.

A afirmação constante da Reclamação nº 94.666 no sentido de que o TSE teria reconhecido inelegibilidade pelo prazo de oito anos constitui elemento interpretativo relevante, que será considerado oportunamente no exame do mérito, mas não possui o efeito processual de impedir o conhecimento de ação declaratória cuja finalidade legal consiste exatamente em definir a situação eleitoral para o novo pleito.

O parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança chega a conclusão diversa. Sustenta que inexiste dúvida razoável, pois o acórdão do TSE teria reconhecido inelegibilidade pelo período legal de oito anos, de modo que o presente requerimento traduziria apenas inconformismo com consequência jurídica já definida.

Não acompanho essa conclusão.

A própria existência, nos autos, de construções jurídicas tecnicamente consistentes e diametralmente opostas acerca do alcance do julgamento de 2022 evidencia que a controvérsia não pode ser reduzida a simples dúvida subjetiva do Requerente.

Com efeito, o parecer de Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre da Silva desenvolve extensa fundamentação processual para sustentar que a coisa julgada formada nas ações de impugnação alcançou o indeferimento do registro para as Eleições de 2022, mas não produziu comando jurisdicional voltado ao pleito de 2026. Em sentido oposto, o parecer apresentado pela Federação sustenta que o octênio decorre diretamente da hipótese legal reconhecida pelo TSE e que sua incidência independe de comando dispositivo específico.

A controvérsia é ainda desenvolvida, sob perspectiva dogmática distinta, no parecer subscrito por Adriano Soares da Costa. O parecerista não se limita a negar a projeção da coisa julgada sobre 2026. Sustenta que o processo de registro de candidatura não constitui, por sua própria natureza, via destinada à imposição originária de sanção de inelegibilidade e que, inexistindo no acórdão de 2023 comando expressamente constitutivo dessa restrição, não teria sido formada inelegibilidade cominada potenciada para eleições futuras.

Não cabe antecipar, no exame de admissibilidade, se essa construção deve ou não prevalecer. Sua existência apenas reforça que a questão submetida ao RDE comporta discussão jurídica efetiva acerca da natureza e dos efeitos do pronunciamento anterior, a ser resolvida no mérito.

Não é necessário, neste momento processual, definir qual das duas construções deve prevalecer. A existência de controvérsia objetiva, acrescida dos desfechos administrativos posteriores e da inovação legislativa que criou precisamente o RDE, é suficiente para caracterizar a dúvida razoável necessária à abertura da cognição. A função deste processo é justamente resolvê-la.

Reconheço, portanto, a existência de dúvida razoável suficiente ao conhecimento do RDE.

I.IV. Da alegação de inadequação da via eleita por suposto uso do RDE como ação rescisória dissimulada

A Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança sustenta, em preliminar, que o presente RDE representaria verdadeira ação rescisória dissimulada, por meio da qual o Requerente pretenderia submeter a este TRE/PR o reexame de decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A preliminar não procede.

O ponto de partida para a análise dessa preliminar deve ser a identificação precisa do objeto da presente demanda.

O Requerente não pretende desconstituir o acórdão proferido nas Eleições de 2022, restaurar o registro então indeferido, recuperar o mandato parlamentar exercido naquele pleito ou modificar qualquer consequência jurídica já definitivamente produzida no processo nº 0601407-70.2022.6.16.0000.

O objeto aqui deduzido é o pronunciamento acerca da capacidade eleitoral passiva para as Eleições de 2026, tendo como referência a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Essa distinção é suficiente para afastar a identidade ontológica entre o RDE e a ação rescisória.

A ação rescisória dirige-se contra o próprio pronunciamento judicial transitado em julgado, buscando desconstituí-lo nas hipóteses taxativamente previstas no ordenamento processual. O RDE, diversamente, volta-se à declaração de uma situação jurídica atual, destinada ao pleito imediatamente posterior à sua propositura, sem qualquer eficácia desconstitutiva sobre processos eleitorais pretéritos.

Neste sentido, o art. 9º-B, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.609/2019 limita expressamente a finalidade do RDE à disputa eleitoral imediatamente subsequente, vedando a projeção de seus efeitos para pleitos posteriores; e o § 12 restringe a autoridade de seu pronunciamento ao objeto especificamente deduzido.

De igual forma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que a ação rescisória não se presta, ordinariamente, à desconstituição de decisão proferida em processo de registro de candidatura quando a inelegibilidade atua como fundamento para o indeferimento do registro de determinada eleição, e não como declaração autônoma projetada para pleitos futuros.

Neste sentido, inclusive, é o posicionamento do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

3. Não cabe ação rescisória contra decisão deste Tribunal proferida em requerimento de registro de candidatura, pois nesse processo não se declara a inelegibilidade, que constitui mero fundamento para o indeferimento do registro em determinada eleição.

4. Entendimento diverso, na prática, impediria a estabilização dos RRCs, com o prolongamento das vias de revisão após o trânsito em

julgado, alterando situações constituídas e gerando inevitável instabilidade política e administrativa.5. Ação rescisória não conhecida.6. Agravo interno a que se nega provimento.

(...)

(TSE: Agravo Regimental na Ação Rescisória Eleitoral nº060002144, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/05/2025.)

Essa compreensão demonstra a impropriedade de se qualificar o presente RDE como sucedâneo rescisório. O instituto criado pelo legislador possui justamente a função de permitir a nova aferição da capacidade eleitoral passiva em relação a eleição diversa, sem qualquer interferência na estabilidade jurídica do resultado produzido no pleito anterior.

Isso não significa, evidentemente, que a circunstância de se tratar de novo pleito autorize este Tribunal a desconsiderar a autoridade jurídica do julgamento anteriormente proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Uma coisa é a inexistência de coisa julgada material projetada automaticamente sobre as Eleições de 2026; outra, inteiramente distinta, é a relevância jurídica da *ratio decidendi* firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca do mesmo ato de exoneração e da mesma causa legal de inelegibilidade.

A extensão dessa autoridade e a existência, ou não, de alterações fáticas ou jurídicas suficientes para justificar conclusão distinta são questões de mérito, e como tais serão examinadas.

Também neste ponto não acompanho a conclusão do parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança, segundo o qual o RDE funcionaria, no caso concreto, como sucedâneo de ação rescisória.

O argumento teria pertinência se o pedido formulado objetivasse desconstituir o resultado produzido nas Eleições de 2022, restaurar o registro então

indeferido ou modificar as consequências jurídicas daquele pleito. Não é esse o objeto da demanda.

O fato de o exame do RDE exigir a consideração da mesma exoneração e dos mesmos procedimentos administrativos não transforma a nova aferição em juízo rescisório. Essa identidade histórica constitui precisamente a razão pela qual a autoridade do julgamento anterior assume especial intensidade argumentativa, mas não altera a circunstância de que a relação jurídico-eleitoral atualmente submetida à decisão se refere ao pleito de 2026 e se encontra submetida à disciplina atual do art. 26-D da LC nº 64/1990 e do art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita.

I.V. Da delimitação objetiva do RDE e da alegação referente ao art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990

A Federação Brasil da Esperança suscita, ainda, a inépcia da petição inicial por não ter o Requerente incluído no objeto do RDE eventual incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, relacionada à rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União.

Também aqui a preliminar não comporta acolhimento.

O Requerimento de Declaração de Elegibilidade não foi concebido como ação destinada à obtenção de certificação geral e abstrata de inexistência de toda e qualquer causa de inelegibilidade.

O art. 9º-B, § 12, da Resolução-TSE nº 23.609/2019 estabelece expressamente que o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva **restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo**.

Há, portanto, autorização normativa inequívoca para que o requerente delimite a dúvida cuja resolução pretende antecipar.

No caso, a petição inicial circunscreveu a controvérsia aos efeitos, para as Eleições de 2026, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei

Complementar nº 64/1990, diante do julgamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2023 e dos fatos administrativos posteriormente ocorridos.

A não inclusão da alínea “g” no RDE não torna a narrativa contraditória nem impede a compreensão do pedido. Apenas limita objetivamente a autoridade do pronunciamento declaratório a ser proferido neste feito.

A eventual incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, contudo, foi regularmente suscitada no RCan nº 0601276-56.2026.6.16.0000, que, nos termos do art. 9º-B, § 10, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, é julgado conjuntamente com o presente RDE.

Assim, a alínea “g” não integra o objeto declaratório deste RDE, mas será examinada autonomamente no processo de registro de candidatura, sem qualquer ampliação dos limites objetivos da presente demanda.

Rejeito, assim, a alegação de inépcia da inicial.

I.VI. Conclusão quanto às questões processuais

Diante desses fundamentos, conheço do Requerimento de Declaração de Elegibilidade. Reconheço a legitimidade do Requerente, a regularidade da anuência partidária e a existência de dúvida razoável objetivamente demonstrada; rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por suposta natureza rescisória; e afasto a alegação de inépcia fundada na ausência de discussão, neste procedimento, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

O exame de mérito ficará, portanto, circunscrito à questão jurídica delimitada na inicial: **se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar nº 64/1990, reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral no contexto das Eleições de 2022, permanece apta a obstar a capacidade eleitoral passiva do Requerente nas Eleições de 2026, considerados os limites objetivos daquele julgamento, a autoridade de sua *ratio decidendi* e as alterações fáticas e jurídicas supervenientes trazidas a estes autos.**

Essa delimitação refere-se especificamente ao mérito do RDE, sem prejuízo do exame, no julgamento conjunto do RCan nº 0601276-56.2026.6.16.0000, da causa de inelegibilidade da alínea “g” regularmente deduzida naquele processo.

II. Mérito

Superadas as questões processuais, o mérito exige definir a relação entre o julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no registro das Eleições de 2022 e a aferição da capacidade eleitoral passiva do Requerente para as Eleições de 2026.

Entendo que não se pode atribuir ao acórdão publicado em 2023 eficácia de coisa julgada material automaticamente projetada sobre eleições futuras, como se o indeferimento do registro naquele pleito houvesse produzido, por si só, comando jurisdicional autônomo e imutável acerca de todos os processos eleitorais subsequentes.

De outro lado, tampouco é juridicamente possível considerar o julgamento anterior irrelevante para a presente controvérsia, permitindo que a mesma exoneração, praticada pela mesma pessoa e examinada à luz da mesma causa legal de inelegibilidade, seja novamente apreciada como se inexistisse pronunciamento anterior do Tribunal Superior Eleitoral acerca de sua qualificação jurídica.

A controvérsia situa-se, portanto, entre dois planos distintos: a coisa julgada formada no registro de 2022, limitada àquele pleito, e a autoridade argumentativa da *ratio decidendi* então firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o mesmo ato de exoneração e a mesma causa legal de inelegibilidade.

II.I. Da eficácia temporal do julgamento proferido no registro de candidatura das Eleições de 2022.

O processo de registro de candidatura possui objeto temporalmente determinado.

A aferição da capacidade eleitoral passiva realiza-se em relação a um pleito específico, diante do quadro fático e jurídico existente no momento juridicamente relevante para aquela eleição.

Essa característica, tradicionalmente reconhecida pela jurisprudência eleitoral, encontra hoje formulação normativa expressa no art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990, introduzido pela Lei Complementar nº 219/2025:

Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

A norma positivou com especial clareza aquilo que já constituía característica estrutural do Direito Eleitoral, ou seja, que a capacidade eleitoral passiva é objeto de **aferição atual**, vinculada ao ciclo eleitoral em que a candidatura se apresenta.

Registro que o art. 26-D da LC nº 64/1990, introduzido pela Lei Complementar nº 219/2025, tem sua constitucionalidade, inclusive quanto a aspectos formais de tramitação legislativa, submetida a exame do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.881 (rel. Min. Cármen Lúcia), com julgamento em curso no Plenário Virtual. Tal circunstância, contudo, não compromete a metodologia adotada neste voto. A regra segundo a qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro, ressalvadas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes, não constitui inovação da Lei Complementar nº 219/2025, mas mera consolidação, em sede de lei complementar, de comando que já era previsto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (revogado justamente pela LC 219/2025) e de entendimento consolidado da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, anterior à própria reforma de 2025.

Assim, ainda que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo, no todo ou em parte, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 219/2025, a premissa metodológica central deste voto, a de que a capacidade eleitoral passiva é aferida a cada pleito, sem prejuízo da consideração de fatos supervenientes relevantes, permanece hígida, por decorrer de fonte normativa autônoma e preexistente.

Ressalva-se, unicamente, a sorte do próprio instituto do Requerimento de Declaração de Elegibilidade, também instituído pela Lei Complementar nº 219/2025, cuja eventual invalidação, a rigor, deveria ser enfrentada, se e quando ocorrer, como questão prejudicial externa a este processo, não havendo, até o presente julgamento, decisão do Supremo Tribunal Federal que autorize a suspensão do feito.

Dito isto, reitero que o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a decisão proferida em processo de registro, inclusive quando reconhece ou afasta determinada causa de inelegibilidade, possui eficácia circunscrita ao respectivo pleito e não projeta, por si só, efeitos exógenos de coisa julgada sobre eleições posteriores.

Neste sentido:

“[...] Registro de candidatura. Cargo majoritário. Candidato não eleito [...] ‘as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores.’” (Ac. de 18.12.2020 nos ED-REspEl nº 060015244, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto ; no mesmo sentido o Ac. de 18.12.2018 nos ED-AgR-RO nº 060068793, rel. Min. Og Fernandes.)

Neste mesmo sentido, a Corte Superior tem reiterado que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes somente podem ser consideradas quando constituídas dentro do marco temporal admitido pela legislação eleitoral e pela jurisprudência aplicável.

A razão dos precedentes da Corte Superior é compreensível e possui lógica jurídica, a meu ver, correta, pois a sucessão de ciclos eleitorais pode encontrar o mesmo cidadão submetido a quadro normativo ou fático diverso. Por exemplo, a condenação que anteriormente gerava inelegibilidade pode ter sido anulada; o ato administrativo pode ter sido suspenso; o prazo legal pode ter se esgotado; pode ocorrer alteração legislativa ou jurisprudencial relevante ou podem surgir novos acontecimentos idôneos para modificar a capacidade eleitoral passiva.

Portanto, a coisa julgada formada no processo de 2022 permanece íntegra quanto ao que efetivamente se decidiu para aquelas eleições.

Não cabe a este Tribunal Regional, no presente RDE, rever o indeferimento daquele registro ou avaliar se o Tribunal Superior Eleitoral decidiu corretamente à época. Esse capítulo encontra-se encerrado.

O que não se pode extrair da imutabilidade da decisão de 2022 é que seu dispositivo tenha, por si só, decidido a capacidade eleitoral passiva do Requerente para 2026, pois se trata de relação jurídico-eleitoral distinta daquela submetida ao registro anterior.

II.II Dos limites objetivos da coisa julgada e da função desempenhada pela causa de inelegibilidade no processo de registro

A distinção torna-se ainda mais clara à luz da disciplina geral da coisa julgada.

O Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada material recai sobre a decisão de mérito nos limites da questão principal expressamente decidida, ao mesmo tempo em que exclui de sua autoridade os motivos, ainda que relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva, e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da decisão.

Trata-se da disciplina contida, em especial, nos arts. 502, 503 e 504 do CPC.

Não ignoro que o art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil admite, excepcionalmente, que a resolução de questão prejudicial adquira autoridade de coisa julgada, desde que dela dependa o julgamento do mérito, tenha havido contraditório prévio e efetivo e o juízo possua competência para resolvê-la como questão principal.

É precisamente com fundamento nesse dispositivo que o parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança sustenta que a qualificação da exoneração como fraude à lei e a incidência da alínea “q” teriam sido estabilizadas para além do processo registral de 2022.

Não considero, contudo, que o dispositivo conduza, no caso, à projeção pretendida.

Em primeiro lugar, a própria jurisprudência específica do Tribunal Superior Eleitoral posteriormente assentou que, em processo de registro de candidatura, “não se declara a inelegibilidade”, que atua como fundamento para o indeferimento do registro de determinada eleição, razão pela qual sequer se admite ação rescisória voltada à desconstituição autônoma dessa declaração (TSE, AgR-ARE nº 0600021-44.2025.6.00.0000/PE, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 24.4.2025, DJe de 12.5.2025).

Em segundo, a questão atualmente submetida a julgamento não é idêntica àquela necessária à solução do registro de 2022. O que se decide agora é a capacidade eleitoral passiva **para o ciclo de 2026 e se o quadro fático e jurídico atual possibilita infirmar decisão proferida em 2023**, inclusive diante das alterações posteriores que o art. 26-D da LC nº 64/1990 impõe à Justiça Eleitoral considerar.

Assim, ainda que se reconheça estabilidade à qualificação jurídica formulada no processo anterior nos limites em que necessária à decisão daquele pleito, não se extrai do art. 503, § 1º, comando jurisdicional prospectivo que substitua a nova aferição exigida para 2026. A autoridade daquela conclusão será considerada em plano distinto, como *ratio decidendi* especialmente qualificada, e não como coisa julgada que dispense o exame atual da capacidade eleitoral passiva.

No processo de registro de candidatura, essa distinção assume especial importância.

A causa de inelegibilidade funciona como **questão determinante para a solução da pretensão registral**. Reconhecida sua incidência, o resultado processual é o indeferimento do registro; afastada, e preenchidos os demais requisitos, o registro pode ser deferido.

Isso não significa que toda causa de inelegibilidade dependa de uma decisão judicial anterior que a constitua.

Há causas cujo suporte jurídico nasce de decisões judiciais ou administrativas preexistentes e outras cuja incidência pode ser diretamente aferida pela própria Justiça Eleitoral a partir dos fatos e atos jurídicos que integram sua hipótese normativa.

O que importa, para este ponto, é que **o reconhecimento da causa de inelegibilidade no processo de registro não transforma necessariamente a parte dispositiva daquele julgamento em comando condenatório autônomo projetado para todas as eleições compreendidas no prazo abstratamente previsto pela lei.**

Essa compreensão impede que se converta o dispositivo do julgamento de 2022 em declaração jurisdicional geral de inelegibilidade para eleições futuras.

Mas por outro lado, não produz a consequência pretendida pelo Requerente de tornar juridicamente inexistente **a qualificação da exoneração realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral nem impede que a mesma causa legal seja novamente reconhecida em eleição posterior, caso seu suporte jurídico permaneça existente.**

É preciso distinguir, portanto, a **imutabilidade do resultado processual de 2022 da persistência, ou não, da situação jurídica material que pode repercutir sobre 2026.**

A primeira questão está definitivamente encerrada.

A segunda constitui precisamente o objeto deste RDE.

Essa distinção também permite enfrentar o parecer subscrito por **Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre da Silva**, juntado pelo Requerente.

Os pareceristas desenvolvem, a partir dos limites objetivos da coisa julgada, a compreensão de que o julgamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral alcançou o pedido de indeferimento do registro formulado para as Eleições de 2022, não havendo pronunciamento jurisdicional cujo objeto abrangesse diretamente o pleito de 2026. Sustentam, nessa linha, que a *res judicata* formada naquele processo não poderia ser projetada para impedir, por si só, candidatura em eleição subsequente.

Concordo com essa premissa, mas não com a consequência final que dela extraem os pareceristas.

Com efeito, a inexistência de coisa julgada material sobre as Eleições de 2026 significa que a capacidade eleitoral passiva deve ser novamente aferida neste ciclo eleitoral. Não significa, entretanto, que a qualificação jurídica do fato histórico realizada

pelo Tribunal Superior Eleitoral tenha desaparecido do ordenamento ou que se tenha formado uma espécie de coisa julgada em sentido inverso, assegurando a elegibilidade futura do Requerente.

Há uma diferença entre afirmar que **o acórdão de 2023 não decidiu diretamente o registro de 2026** e afirmar que **a causa de inelegibilidade nele reconhecida não pode ser novamente aferida em 2026 a partir do mesmo suporte fático, caso este permaneça juridicamente subsistente.**

A primeira proposição é correta e decorre da própria temporalidade do processo de registro de candidatura.

A segunda não decorre necessariamente da primeira.

Aliás, o próprio parecer reconhece que o Tribunal Superior Eleitoral efetivamente examinou a inelegibilidade fundada na alínea “q” e a utilizou como fundamento para o indeferimento do registro de 2022, embora sustente que seus efeitos se tenham exaurido naquele ciclo eleitoral.

É justamente nesse ponto que divirjo.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, não depende, para cada eleição compreendida no período legal, da existência de nova condenação constitutiva. O que deve ser renovado a cada pleito é o juízo acerca da presença ou subsistência de seu suporte fático-jurídico.

Assim, a inexistência de comando dispositivo sobre as Eleições de 2026 retira do acórdão anterior eficácia de coisa julgada prospectiva, mas não impede que, na aferição atual exigida pelo art. 26-D da LC nº 64/1990, a mesma situação jurídica material conduza novamente à incidência da causa de inelegibilidade.

Essa é, precisamente, a distinção sobre a qual se estrutura o presente voto.

O parecer subscrito por Adriano Soares da Costa converge parcialmente com essa conclusão, embora parta de premissas mais abrangentes.

Segundo o parecerista, o acórdão de 2023 teria produzido, em essência, decisão declaratória negativa do direito ao registro para as Eleições de 2022, sem comando condenatório autônomo impondo ao Requerente inelegibilidade por oito anos. Desenvolve, para tanto, distinção entre a mera “menção” à norma sancionatória e seu efetivo “uso” no comando judicial, concluindo que a referência à alínea “q” e à fraude à lei na fundamentação não teria sido acompanhada de decisão constitutiva da denominada inelegibilidade cominada potenciada.

Acompanho o parecer quanto a uma premissa específica: o dispositivo do acórdão de 2023 não contém condenação autônoma redigida nos termos de que o Requerente estaria “inelegível por oito anos”, nem pode ser convertido em título jurisdicional prospectivo que, independentemente de nova aferição, decida o pleito de 2026.

Não acompanho, contudo, a conclusão de que a ausência desse comando condenatório signifique que a causa de inelegibilidade não tenha sido efetivamente reconhecida e utilizada como fundamento determinante do julgamento de 2022.

A estrutura própria do processo de registro exige essa distinção. Como assentou posteriormente o próprio Tribunal Superior Eleitoral, no **AgR-ARE nº 0600021-44.2025.6.00.0000/PE**, no processo de registro não se declara autonomamente a inelegibilidade; ela constitui fundamento para o deferimento ou indeferimento da candidatura em determinada eleição.

A ausência de um capítulo dispositivo que imponha autonomamente a inelegibilidade, portanto, é compatível com a própria estrutura do processo registral e não permite concluir que a causa impeditiva tenha sido apenas retoricamente mencionada.

No RO-El nº 0601407-70, a qualificação da exoneração como fraude destinada a evitar a incidência da alínea “q” foi precisamente o fundamento jurídico utilizado pelo TSE para modificar o resultado do julgamento regional e indeferir o registro. Sem essa conclusão, o resultado alcançado pela Corte Superior não se sustentaria nos termos em que foi proferido.

Assim, **concordo com o parecer quanto à inexistência de decreto jurisdicional autônomo e prospectivo de inelegibilidade, mas diverjo quanto à conclusão de que a alínea “q” tenha figurado no julgamento como simples menção desprovida de conteúdo decisório.**

O que se estabilizou para 2022 foi o indeferimento do registro. O que permanece juridicamente relevante para 2026 é a razão pela qual aquele registro foi indeferido, cuja subsistência material deverá ser novamente aferida neste RDE.

O parecer invoca, ainda, a natureza concentrada da cognição própria do registro de candidatura para sustentar que a restrição probatória inerente à AIRC impediria, nos termos do art. 503, § 2º, do CPC, a extensão da coisa julgada à questão prejudicial.

Não considero necessário resolver, neste julgamento, em caráter abstrato, se toda AIRC apresenta limitação cognitiva suficiente para atrair o § 2º do art. 503.

Isso porque a conclusão aqui adotada é anterior e independentemente da incidência dessa exceção processual, que é o fato de o pronunciamento de 2022 não substituir a aferição própria do ciclo eleitoral de 2026.

De igual modo, eventual limitação cognitiva do processo anterior não transforma em *obiter dictum* aquilo que constituiu fundamento necessário de sua decisão. Pode repercutir sobre a extensão da coisa julgada, mas não apaga a *ratio decidendi* efetivamente adotada pelo órgão julgador.

II.III. Da distinção entre coisa julgada e autoridade da *ratio decidendi* firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral

Estabelecida a inexistência de coisa julgada prospectiva, resta definir qual relevância deve ser atribuída, no presente julgamento, à fundamentação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000.

Nesse ponto, não considero tecnicamente adequado afirmar que o acórdão de 2023, apenas por ter sido proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em recurso

ordinário individual, constitua precedente formalmente vinculante na acepção estrita do art. 927 do Código de Processo Civil.

O parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança afirma existir verdadeira vinculação vertical do TRE à *ratio decidendi* do julgamento de 2023, diante da identidade de parte, fatos e causa de inelegibilidade, fundando seu entendimento no disposto no Art. 926 e 927, do CPC.

Não acompanho a conclusão no que diz respeito à qualificação desse acórdão individual como precedente formalmente vinculante nas hipóteses estritas do art. 927 do CPC.

A posição hierárquica do Tribunal Superior Eleitoral e a identidade material entre os casos conferem ao pronunciamento autoridade argumentativa especialmente intensa, mas não transformam automaticamente todo julgamento individual da Corte Superior em precedente obrigatório em sentido técnico.

Acompanho, entretanto, a preocupação central desenvolvida no parecer de que a inexistência de coisa julgada para eleições posteriores não autoriza que o mesmo ato histórico seja simplesmente requalificado por órgão inferior sem que se demonstre modificação fática ou jurídica materialmente relevante.

Nesse aspecto, os deveres de estabilidade, integridade e coerência previstos no art. 926 do CPC, associados à exigência de fundamentação do art. 489, § 1º, VI, impõem especial ônus argumentativo a qualquer conclusão que pretenda afastar, quanto ao mesmo requerente, à mesma exoneração e à mesma causa legal, a razão determinante anteriormente afirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É nessa acepção - de autoridade qualificada do precedente, e não de coisa julgada prospectiva ou de vinculação automática - que a argumentação contida no parecer apresentado pela impugnante converge com o entendimento ora adotado.

O regime brasileiro de precedentes não converte toda decisão de tribunal superior em precedente obrigatório simplesmente em razão da posição hierárquica do órgão julgador. No entanto, isso não significa dizer que pronunciamentos dessa natureza sejam destituídos de força jurídica futura.

Os arts. 926 e 927 do CPC estruturam deveres institucionais de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, enquanto o art. 489, § 1º, VI, exige fundamentação específica quando o julgador deixa de seguir precedente invocado pela parte, mediante demonstração de distinção entre os casos ou superação do entendimento.

No presente processo, a autoridade argumentativa do precedente é particularmente intensa.

Não se está diante de caso apenas semelhante.

O acórdão de 2023 examinou: a) o mesmo requerente; b) o mesmo pedido de exoneração formulado em novembro de 2021; c) os mesmos procedimentos administrativos então em tramitação; d) a mesma sequência temporal de acontecimentos e, e) a incidência da mesma causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ainda, **o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou expressamente a circunstância de que, no momento da exoneração, não havia Processo Administrativo Disciplinar formalmente instaurado.**

A Corte não equiparou reclamações disciplinares, pedidos de providências ou sindicâncias a PAD. Ao contrário, reconheceu a distinção entre essas classes procedimentais e, mesmo assim, concluiu que a exoneração antecipada fora praticada em fraude à lei, com a finalidade de impedir que os procedimentos então existentes evoluíssem para processos administrativos disciplinares capazes de atrair a incidência do art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990. **O precedente permanece catalogado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral como hipótese de incidência da inelegibilidade prevista na alínea “q” em razão da exoneração antecipada praticada em fraude à lei.**

Essa circunstância produz consequência metodológica importante.

O nosso Tribunal não está juridicamente proibido de alcançar conclusão diversa para as Eleições de 2026.

Mas, para fazê-lo, não basta afirmar que o julgamento de 2022 não produz coisa julgada sobre novo pleito.

A inexistência de coisa julgada constitui apenas a condição que permite nova aferição; **não constitui, ela própria, fundamento suficiente para alterar a qualificação jurídica anteriormente atribuída aos mesmos fatos pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

Para resultado diverso, é necessário demonstrar que o quadro atualmente submetido ao julgamento apresenta modificação juridicamente relevante capaz de romper a identidade entre a situação apreciada em 2023 e aquela existente em 2026.

É nesse ponto que assume centralidade a técnica do *distinguishing*.

A autonomia dos ciclos eleitorais e a autoridade jurídica do precedente não são princípios antagônicos.

Devem ser harmonizados.

O art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 impõe à Justiça Eleitoral a aferição atual da capacidade eleitoral passiva e determina que sejam consideradas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes capazes de **afastar ou extinguir** a inelegibilidade.

A norma não autoriza a reprodução mecânica da decisão tomada em eleição anterior.

Se fatos posteriores efetivamente modificaram ou extinguiram o suporte jurídico da causa impeditiva, devem ser considerados, ainda que a inelegibilidade tenha sido anteriormente reconhecida.

A questão, portanto, não é revisar o acerto do julgamento proferido pelo TSE em 2023, nem projetá-lo automaticamente sobre 2026 por força de coisa julgada. O ponto é verificar se o quadro fático e jurídico atualmente demonstrado contém alteração superveniente suficientemente relevante para afastar o suporte material da causa de inelegibilidade então reconhecida.

Essa será, portanto, a metodologia adotada no exame das questões seguintes.

Também por essa razão não acompanho a qualificação, proposta no parecer de Adriano Soares da Costa, de que o reconhecimento da fraude à lei e a referência à alínea “q” constituiriam mero *obiter dictum*.

Uma consideração é *obiter* quando pode ser eliminada da fundamentação sem repercutir sobre o resultado ou sobre a cadeia jurídica necessária à decisão.

Não é o que ocorreu.

O Tribunal Superior Eleitoral deu provimento aos recursos ordinários e indeferiu o registro precisamente porque concluiu que o pedido de exoneração havia sido utilizado fraudulentamente para impedir a incidência da causa prevista na alínea “q”. Suprimida essa conclusão, desaparece o fundamento jurídico que sustentou o indeferimento do registro naquilo que interessa ao presente processo.

Por isso, embora a inelegibilidade não tenha sido objeto de condenação autônoma no dispositivo, a qualificação da exoneração e a incidência da alínea “q” integraram necessariamente a *ratio decidendi* do acórdão.

Também merece referência a interpretação conferida pelo parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações nº 94.666/PR, 94.377/PR e 95.295/PR. Segundo os pareceristas, tais pronunciamentos constituiriam reafirmação, pela Corte Constitucional, da persistência da inelegibilidade reconhecida pelo TSE.

Não extraio desses julgados consequência tão ampla.

As reclamações tiveram por objeto imediato decisões relacionadas à liberdade de expressão, à divulgação de informações de interesse eleitoral e à possibilidade de caracterização de determinadas afirmações públicas como desinformação. Ao reconhecer que a afirmação acerca da inelegibilidade encontrava suporte objetivo no acórdão do TSE e na legislação aplicável, o Supremo enfrentou premissa relevante para a resolução daqueles processos, mas não julgou, na via própria, o RDE ou o registro de candidatura do Requerente para 2026.

Esses pronunciamentos possuem, portanto, relevância interpretativa e reforçam a plausibilidade da leitura segundo a qual o julgamento de 2023 reconheceu incidência da alínea “q”. Não substituem, contudo, a aferição atual da capacidade eleitoral passiva que compete à Justiça Eleitoral no processo especificamente instituído para essa finalidade.

III – Do parâmetro decisório fixado pelo TSE e do objeto estrito do presente RDE (distinguishing)

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000, já enfrentou de forma expressa e conclusiva a controvérsia relativa à natureza jurídica do pedido de exoneração formulado pelo Requerente, tendo assentado que o ato foi praticado com a finalidade de frustrar a incidência da alínea “q” do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, qualificando-o, portanto, como hipótese de fraude à lei.

Essa conclusão integra a *ratio decidendi* do precedente e constitui **referência decisória de especial autoridade e ponto de partida argumentativo incontornável** para o exame deste Requerimento de Declaração de Elegibilidade.

Não compete a esta Corte reexaminar, como instância revisora, o acerto do juízo de fraude formulado pelo Tribunal Superior Eleitoral à luz do acervo probatório então disponível. Compete-lhe, entretanto, verificar se o quadro fático-jurídico atualmente demonstrado conserva as premissas determinantes daquela conclusão ou se revela alteração material suficiente para que a *ratio decidendi* não mais incida sobre o novo ciclo eleitoral.

O objeto deste RDE é **verificar se fatos supervenientes relevantes são aptos a infirmar, modificar ou neutralizar os pressupostos fáticos que sustentaram a decisão anterior, a ponto de justificar conclusão diversa quanto à elegibilidade para as Eleições de 2026.**

Trata-se, portanto, de um juízo de *distinguishing* e não de revisão do precedente.

A questão central desloca-se, assim, do plano da validade da decisão anterior para o plano da sua **subsistência fático-jurídica diante de nova realidade**

probatória. Verificar-se-á se os fatos supervenientes alteram a base empírica que sustentou a conclusão de que a exoneração foi funcionalmente orientada a impedir a incidência da alínea “q”.

Antes de examinar os fatos novos, é necessário identificar o que exatamente precisaria ser alterado para que o precedente deixasse de oferecer resposta ao caso atual.

No RO-El nº 0601407-70, o Tribunal Superior Eleitoral não concluiu que reclamações disciplinares ou sindicâncias fossem juridicamente equivalentes a processos administrativos disciplinares.

Ao contrário, reconheceu expressamente que o art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990 exige PAD em sentido técnico, preservando, nesse aspecto, a orientação firmada no REspEl nº 0600957-30.2022.6.16.0000 (caso Sérgio Moro). O diferencial do caso foi a fraude à lei. Segundo o TSE, o Requerente teria antecipado sua exoneração precisamente para impedir que os procedimentos então em curso evoluíssem para PAD e, assim, realizassem o pressuposto formal da alínea “q”. A legislação consolidada pelo TSE ainda registra o precedente como hipótese de incidência da alínea “q”.

A fraude à lei não constitui causa autônoma de inelegibilidade e tampouco autoriza interpretação extensiva da expressão “processo administrativo disciplinar”. As causas de inelegibilidade, por restringirem direito político fundamental se submeterem à reserva de lei complementar do art. 14, § 9º, da Constituição, devem ser interpretadas estritamente.

O julgamento de 2023 deve, portanto, ser compreendido dentro de seus limites. O TSE não equiparou reclamações, pedidos de providências ou sindicâncias a PAD, nem criou nova hipótese de inelegibilidade. **Considerou que, diante das circunstâncias particulares então verificadas, a exoneração antecipada teria funcionado como mecanismo elisivo destinado a impedir a formação do pressuposto formal da causa já prevista na alínea “q”.**

É essa construção específica, excepcional e necessariamente vinculada à causa legal existente, que se submete ao teste de subsistência no presente RDE.

O parecer subscrito por Adriano Soares da Costa contesta precisamente essa construção. Sustenta que, inexistindo PAD na data da exoneração, o suporte fático típico da alínea “q” não estava formado e que a utilização da fraude à lei para alcançar comportamento anterior à própria instauração do processo disciplinar representaria criação judicial de hipótese de inelegibilidade não prevista pelo legislador complementar.

A preocupação do parecer com a legalidade estrita e com a impossibilidade de criação judicial de causas de inelegibilidade é juridicamente pertinente e converge, nesse aspecto, com a premissa constitucional adotada neste voto. Não acompanho, porém, a conclusão de que caiba a este Tribunal, no presente RDE, declarar inválida a construção realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2023.

A tese de que a inexistência de PAD impediria a incidência da alínea “q” foi precisamente um dos pontos enfrentados no julgamento anterior. O TSE reconheceu a inexistência do processo disciplinar formal e, mesmo assim, concluiu, por unanimidade, que a fraude à lei impedia que o ato de exoneração produzisse, na esfera eleitoral, o benefício decorrente da antecipação de sua prática.

Aceite-se ou não, em plano doutrinário, essa construção, ela constitui a razão jurídica efetivamente firmada pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral para o mesmo ato histórico.

O presente RDE não constitui via recursal destinada a decidir novamente se o Tribunal Superior Eleitoral acertou ou errou ao reconhecer a fraude em 2023. A questão submetida a esta Corte é distinta: saber se, diante do novo quadro fático-jurídico, subsistem as premissas que permitiram ao TSE qualificar aquele ato como fraudulento.

É sob esse limite que a objeção desenvolvida no parecer será considerada.

Para delimitar corretamente o parâmetro decisório a ser observado neste RDE, é necessário identificar os fundamentos concretos pelos quais o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a fraude à lei no julgamento anterior.

Neste sentido, interessa destacar, do item “1.2. Elementos caracterizadores da fraude no caso dos autos”, que o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a fraude à lei resultou da conjugação de elementos objetivos e subjetivos, examinados de forma concatenada e contextualizada.

Segundo o TSE, a fraude decorreu, em síntese, da soma de cinco circunstâncias: (a) a existência anterior de dois PADs, já julgados pelo CNMP, com aplicação das penalidades de advertência e censura, aptas a caracterizar maus antecedentes disciplinares; (b) a tramitação, à época da exoneração, de quinze procedimentos administrativos de natureza diversa, potencialmente conversíveis em processos administrativos disciplinares e relacionados a fatos que, em tese, poderiam ensejar sanções graves; (c) a demissão, em 18/10/2021, de outro procurador da República que atuara na Operação Lava Jato, em processo administrativo instaurado a partir de reclamação disciplinar; (d) o pedido de exoneração do Requerente apenas dezesseis dias depois desse fato; e (e) a antecipação da exoneração para onze meses antes das Eleições de 2022, quando a legislação exigiria o afastamento de membro do Ministério Público apenas seis meses antes do pleito.

A conclusão da Corte Superior, portanto, não repousou sobre a simples existência formal de procedimentos preliminares, nem sobre a equiparação automática desses expedientes a PAD. O fundamento determinante foi que, diante do histórico disciplinar, da natureza das apurações então em curso, da possibilidade jurídico-regimental de conversão em processos disciplinares, da proximidade temporal com precedente disciplinar grave envolvendo integrante da mesma força-tarefa e da antecipação do desligamento em relação ao prazo eleitoral ordinário, a exoneração foi compreendida como ato voltado a impedir a formação do suporte formal da inelegibilidade prevista na alínea “q”.

Essa delimitação é relevante porque define o verdadeiro parâmetro do *distinguishing* a ser realizado neste RDE. Não basta demonstrar, em retrospecto, que determinado procedimento não resultou em demissão, ou que parte das apurações teve desfecho posterior favorável ao Requerente. É preciso verificar se os fatos supervenientes são capazes de comprometer a base empírica e inferencial sobre a qual o

TSE assentou a existência, em novembro de 2021, de risco disciplinar concreto e de finalidade de frustrar a incidência da causa de inelegibilidade.

Embora o acórdão do TSE tenha enumerado cinco elementos, entendo que é possível decompor sua *ratio decidendi* em duas proposições essenciais.

A primeira é que, em 3 de novembro de 2021, existia risco disciplinar concreto e juridicamente relevante de que procedimentos então pendentes evoluíssem para processos administrativos disciplinares.

A segunda diz respeito ao elemento finalístico: segundo estabelecido no acórdão, o momento da exoneração foi deliberadamente escolhido também para impedir que essa evolução processual pudesse atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea “q”.

Portanto, para que fatos novos autorizem solução diversa em 2026, é indispensável que o conjunto probatório superveniente comprometa ao menos uma dessas duas proposições: ou demonstre que o risco de PAD em 3 de novembro de 2021 era juridicamente inexistente, ou evidencie que a exoneração não guardou relação causal com a intenção de evitar a incidência da alínea “q”.

Antes do exame individual dos novos fatos trazidos pelo Requerente, é necessário distinguir duas categorias de elementos trazidos ao presente processo.

De um lado, existem **alterações propriamente supervenientes**, como os pronunciamentos administrativos posteriores acerca dos procedimentos disciplinares, os reconhecimentos de prescrição e os arquivamentos por diferentes fundamentos. Esses acontecimentos podem incidir diretamente sobre a subsistência do suporte probatório anteriormente considerado, nos termos do art. 26-D da LC nº 64/1990.

De outro, existem **elementos probatórios atualmente apresentados acerca de fatos já ocorridos antes da exoneração**, como a articulação político-partidária desenvolvida em outubro de 2021 e o pedido formulado pelo Requerente, em 17 de setembro daquele ano, para o prosseguimento do caso VOCALE.

Estes últimos não constituem alterações fáticas supervenientes, mas fatos pretéritos cuja consideração pode influenciar a análise da finalidade buscada pelo Requerente ao se exonerar da função pública.

A distinção é relevante porque um acontecimento superveniente pode modificar objetivamente o suporte jurídico da inelegibilidade, enquanto a nova prova de fato anterior atua predominantemente sobre a reconstrução da situação existente e do elemento finalístico atribuído à exoneração.

O primeiro dado invocado pelo Requerente é a certidão do CNMP segundo a qual, desde janeiro de 2021, nenhum processo administrativo disciplinar foi instaurado em seu desfavor (id. 44940993). O elemento é relevante, mas insuficiente para desconstituir o precedente, porque a ausência de PAD formal já foi expressamente considerada pelo TSE. A conclusão da Corte Superior foi justamente a de que a exoneração teria sido antecipada para impedir que os procedimentos então existentes evoluíssem para PAD.

Em relação aos desfechos administrativos dos procedimentos existentes, cumpre destacar que em 2023 o TSE tratou os procedimentos então existentes de maneira agregada. A fundamentação do acórdão considerou que os quinze expedientes poderiam evoluir para PADs e que algumas das respectivas imputações poderiam conduzir a consequências disciplinares graves.

Segundo a documentação apresentada pela Defesa, dos dezesseis expedientes por ela individualizados, apenas três tiveram encerramento expressamente associado à perda superveniente de objeto decorrente da exoneração; sete foram alcançados pela prescrição; três tiveram arquivamento relacionado à ausência de materialidade; um à ausência de autoria; e dois permaneceriam em tramitação recursal.

No que se refere aos procedimentos que foram arquivados em razão do pedido de exoneração do Requerente, a minha conclusão coincide com a desenvolvida no parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança.

Os pareceristas observam que o arquivamento de procedimento por impossibilidade de prosseguimento decorrente da perda da condição funcional não

equivale a decisão de mérito acerca da inexistência da infração e, portanto, não pode ser tratado como absolvição administrativa retrospectiva.

Acompanho essa premissa, pois entendo que o encerramento motivado pela perda do vínculo não é logicamente incompatível com a *ratio* do TSE e, precisamente por decorrer de circunstância produzida pela exoneração, não permite concluir que, mantida a relação funcional, o procedimento jamais teria evoluído.

Por isso, tais arquivamentos possuem reduzido valor para o *distinguishing*.

Quanto aos procedimentos arquivamentos por prescrição, as decisões administrativas registraram que os fatos remontavam a período suficientemente anterior para que a pretensão disciplinar possivelmente já estivesse prescrita quando da própria apresentação da reclamação. Em outros casos, a autoridade disciplinar consignou que as condutas, em tese, comportariam apenas censura, submetida ao prazo prescricional de um ano.

O art. 244 da LC nº 75/1993 distingue expressamente os prazos prescricionais segundo a sanção aplicável: um ano para advertência ou censura, dois anos para suspensão e quatro anos para demissão. Estabelece, ainda, como termo inicial, em regra, o dia da falta, interrompendo-se a prescrição com a instauração do processo administrativo.

Se determinado procedimento investigava fato já juridicamente prescrito antes de 3 de novembro de 2021, esse dado é relevante para a reconstrução do quadro então disponível, pois poderia indicar que, quanto àquele expediente específico, não havia potencial concreto de conversão útil em PAD. Ainda assim, essa constatação deve ser avaliada no conjunto dos procedimentos e não de forma isolada.

Ocorre que outros procedimentos foram arquivados por decisões que reconheceram ausência de materialidade, ausência de autoria ou imprestabilidade jurídica do suporte probatório. Nessas hipóteses, o arquivamento posterior não demonstra, por si só, que o risco disciplinar fosse juridicamente inexistente em novembro de 2021, pois tais conclusões dependiam de apreciação administrativa futura sobre procedimentos ainda em curso.

Destaco que o ponto fundamental é saber se o risco disciplinar relevante desaparece quando o quadro em novembro de 2021 é reconstruído a partir dos novos elementos apresentados. A *ratio decidendi* do TSE não pressupunha que os quinze procedimentos se converteriam em PADs. O Tribunal se utilizou da multiplicidade de procedimentos como indicador da existência de um ambiente disciplinar relevante.

Um bom exemplo sobre o risco disciplinar que pode ter influenciado o Requerente a pedir a exoneração é o chamado caso VOCALE. A Sindicância nº 1.00.002.000044/2020-16 foi instaurada de ofício pela Corregedoria do MPF (29/06/2020), apurava, dentre outros fatos, o uso do equipamento de gravação de ramais, chamado VOCALE.

Em fevereiro de 2021 foi formalizada Súmula de Acusação em face do Requerente, com enquadramento nos deveres previstos no art. 236, VII e IX, da LC 75/1993 e recomendação expressa de instauração de processo administrativo disciplinar.

“INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 236, INCISOS VII e IX, DA LC 75/1993. Uso de equipamento de gravação de ramais telefônicos do Ministério Público Federal que extrapolou as hipóteses admitidas de autogravação. Ausência de regulamentação e de protocolos de segurança. Execução e manutenção de gravações sem conhecimento de usuários de ramais. Violação das normas que regem o exercício das atividades de membro do Ministério Público da União. Ausência de zelo no desempenho de suas funções e não adoção de providências cabíveis em face das irregularidades que tinha conhecimento, em razão da função exercida. Descumprimento de dever legal. Conduta incompatível com as funções de Coordenador da Força Tarefa. Falta disciplinar caracterizada, como infração ao disposto no art. 236, incisos VII e IX, da Lei Complementar nº 75/1993, impondo-se a instauração de Processo

Administrativo Disciplinar.

E sua conclusão:

““A COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, instruída pela Portaria CMPF n. 70/2021, para apurar os fatos descritos no Inquérito

Administrativo CMPF n. 1.00.002.000044/2020-16, considerando as conclusões a que chegaram no Relatório Final, com fundamento no art. 251, §2º, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993, vem apresentar SÚMULA DE ACUSAÇÃO em face do Procurador da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, (...) pelo descumprimento de deveres legais previstos no art. 236, incisos VII e IX, da LC n. 75/93 (...). Assim, a conduta do então Coordenador da Força-Tarefa, o Procurador Deltan Martinazzo Dallagnol, se enquadra como infração às normas previstas no art. 236, caput e incisos VII e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, uma vez que tinha conhecimento das gravações e de que eram realizadas sem a devida regulamentação, formalização ou com a adoção de protocolos de segurança (...). Desse modo, o Procurador da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL infringiu o disposto no art. 236, incisos VII e IX, da Lei Complementar n. 75/1993, impondo-se a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar.”

A súmula de acusação demonstra que a possibilidade futura de instauração de PAD não era abstrata ou meramente imaginada pela Justiça Eleitoral. Havia recomendação formal do órgão de instrução para que o procedimento disciplinar fosse instaurado, pendente de deliberação do Conselho competente.

A Defesa do Requerente afirma que a LC nº 75/1993 estabelece que o descumprimento de dever legal é, ordinariamente, sancionado com censura; que a reincidência em falta anteriormente punida com censura conduz à suspensão; e que a demissão por reincidência, prevista no art. 240, V, “h”, pressupõe anterior suspensão. Sustenta, assim, que eventual PAD instaurado em razão dessa situação não resultaria em pena de demissão.

Com efeito, realmente o regime disciplinar estabelecido pela Lei Complementar nº 75/1993 não autoriza concluir pela existência de progressão automática das penas de advertência e censura para a demissão.

O art. 240 dispõe que o descumprimento de dever legal é sancionado, ordinariamente, com censura; a suspensão incide na hipótese de reincidência em falta

anteriormente punida com censura; e a demissão por reincidência no descumprimento de dever legal, prevista no inciso V, alínea “h”, pressupõe punição anterior com suspensão. O art. 241 determina, ainda, a consideração conjunta dos antecedentes, da natureza e gravidade da infração, das circunstâncias da conduta e de seus efeitos.

Desse modo, a Súmula de Acusação formulada no caso VOCALE, ao capitular a conduta nos incisos VII e IX do art. 236 da LC nº 75/1993, **não permitia afirmar, por si só, que eventual PAD resultaria em demissão.**

Esse fato, contudo, não elimina a relevância do procedimento para a controvérsia aqui examinada. Embora a alínea “q” não exija juízo de certeza quanto ao resultado final do PAD, o contexto considerado pelo TSE envolveu procedimentos que, segundo a Corte Superior, poderiam evoluir para processos disciplinares relacionados a fatos potencialmente graves. Assim, para o presente RDE, não se exige demonstrar que eventual PAD necessariamente resultaria em demissão, mas apenas que o risco disciplinar identificado pelo TSE não era abstrato ou irrelevante.

Não ignoro que a sanção isoladamente aplicável aos fatos do caso VOCALE, à luz do art. 240 da LC nº 75/1993, seria provavelmente a de censura, e não a de demissão, ante a ausência de punição disciplinar anterior da mesma natureza que autorizasse a progressão para suspensão e, sucessivamente, para demissão por reincidência (art. 240, V, 'h'). Essa constatação, contudo, não isola o caso VOCALE do conjunto de procedimentos então em curso.

A *ratio decidendi* de 2023 não se apoiou exclusivamente nesse expediente, mas na sua conjugação com o histórico disciplinar preexistente do Requerente, que já ostentava duas penalidades anteriores de advertência e censura, aplicadas em PADs concluídos pelo CNMP. É exatamente essa preexistência que, nos termos do próprio art. 240, V, 'h', da LC nº 75/1993, tornava juridicamente relevante a instauração de novo procedimento disciplinar por reincidência. Uma eventual terceira sanção, somada a esse histórico, poderia realisticamente evoluir para suspensão e, em cenário de nova reincidência, para demissão, risco que, embora não seja de reconhecimento automático ou imediato, não pode ser qualificado como abstrato ou hipotético diante do quadro disciplinar prévio documentado nos autos de 2023. É esse encadeamento e não o caso VOCALE isoladamente considerado, que sustenta a conclusão de que o risco de

evolução para processo apto a resultar, ao fim de sua tramitação regular, em privação do cargo não era estranho à realidade então vivenciada pelo Requerente

O significado do caso VOCALE para estes autos está em demonstrar que, no momento da exoneração, a possibilidade de instauração de PAD não decorria apenas de conjectura fundada na existência genérica de reclamações disciplinares. Ao contrário, havia procedimento que já alcançara etapa qualificada, com Súmula de Acusação e recomendação expressa de instauração de processo administrativo disciplinar.

A LC nº 75/1993 estabelece sequência procedimental específica. Encerrado o inquérito administrativo, a comissão encaminha ao Conselho Superior parecer pelo arquivamento ou pela instauração do processo administrativo; concluindo pela instauração, deve formular Súmula de Acusação; em seguida, compete ao Conselho Superior decidir entre a realização de diligências, o arquivamento ou a efetiva instauração do processo administrativo. Somente esta última decisão inaugura o PAD em sentido técnico. Arts. 251 e 252 da Lei Complementar nº 75/1993.

No caso concreto, essa sequência já havia avançado até a elaboração da Súmula de Acusação e a recomendação expressa de instauração do processo administrativo.

Portanto, embora ainda **não houvesse PAD**, o procedimento estava precisamente na etapa em que o órgão competente deveria decidir se ele seria ou não instaurado.

Essa circunstância preserva, em grau relevante, uma das premissas objetivas utilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral que é a possibilidade de instauração futura de PAD não era puramente abstrata.

Ainda a respeito do caso VOCALE, há documentação juntada pela defesa que informa que, depois da elaboração da Súmula de Acusação e diante da demora em sua apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, o próprio Requerente formulou, em 17 de setembro de 2021, pedido para que o procedimento tivesse prosseguimento e a Súmula fosse apreciada.

Esse comportamento constitui fato relevante que deve ser analisado.

Não é indiferente, para a reconstrução do elemento subjetivo, que aquele a quem se atribui propósito de impedir a instauração de PAD tenha, pouco mais de um mês antes dos acontecimentos que culminariam em sua exoneração, provocado voluntariamente a autoridade competente para que apreciasse exatamente a recomendação de abertura desse processo.

Ao formular o pedido, o Requerente submetia-se objetivamente à possibilidade de que o Conselho Superior acolhesse a Súmula de Acusação e instaurasse o PAD. Por isso, não considero juridicamente adequado tratar esse fato como periférico.

O pedido de prosseguimento formulado em setembro de 2021 enfraquece a tese de que, já naquela data, existisse plano contínuo e previamente concebido de impedir a conversão da Súmula de Acusação em PAD. Seu alcance probatório, contudo, é limitado. O documento demonstra que, até 17 de setembro de 2021, o Requerente ainda não havia manifestado intenção de encerrar sua relação funcional em razão do procedimento VOCALE. Não afasta, porém, a conclusão extraída da sequência posterior dos fatos: em 9 de outubro, o Requerente recebeu convite político-partidário; pouco mais de três semanas depois, requereu sua exoneração; e esse pedido foi apresentado poucos dias após a demissão de outro integrante da força-tarefa em processo assemelhado. Essa sucessão cronológica permite concluir que a decisão de exonerar-se em novembro foi tomada com o propósito específico de subtrair-se aos efeitos de eventual evolução disciplinar. Assim, é a mudança de postura entre setembro e novembro, considerada à luz de fatos concretos e verificáveis, e não de mera suposição sobre o estado de espírito do Requerente, que permite reconhecer o dolo específico exigido para a caracterização da fraude à lei.

Quanto ao arquivamento posterior desse procedimento, observa-se que ele decorreu principalmente da própria exoneração do Requerente, razão pela qual não possui aptidão para afastar a conclusão anteriormente adotada pela Corte Superior.

O parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança destaca justamente esse aspecto do caso VOCALE de que a decisão posterior que reconheceu impossibilidade de instauração de PAD não correspondeu a pronunciamento administrativo de inexistência da conduta imputada, mas decorreu da ausência superveniente de vínculo funcional.

A observação é pertinente para delimitar o significado do fato novo. Não autoriza presumir qual seria o resultado do procedimento caso o Requerente tivesse permanecido no Ministério Público, mas impede utilizar o encerramento posterior como demonstração de que o risco de instauração de PAD fosse inexistente quando da exoneração.

Nesse ponto, portanto, a conclusão do parecer converge com a valoração ora adotada.

Em relação à pretensa motivação político-partidária e à sua repercussão sobre a cronologia utilizada no precedente, há demonstração nos autos de que, em 09/10/2021, o Requerente recebeu convite do então Senador Álvaro Dias para integrar projeto político-partidário voltado à candidatura a deputado federal, circunstância documentada por ata notarial.

Entretanto, o convite recebido não afasta a existência dos procedimentos disciplinares nem a iminência de instauração de PAD. Ao contrário, **reforça**, a meu sentir, **a conclusão de que, para viabilizar o projeto político-partidário, o Requerente antecipou o pedido de exoneração de modo a evitar a incidência de possível causa de inelegibilidade futura**. Diga-se, ainda, que essa exoneração ocorreu meses antes do prazo limite para incompatibilização.

Postas essas questões, entendo que os fatos e elementos novos trazidos no presente RDE não são aptos a infirmar a conclusão tomada pela Corte Superior nos autos do RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000.

Em síntese, os elementos supervenientes apresentados pelo Requerente permitem qualificar com maior precisão alguns aspectos do quadro disciplinar então existente, **mas não afastam a premissa central estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral de que havia, à época da exoneração, ambiente procedimental concreto, juridicamente relevante e suficientemente avançado para que a antecipação do desligamento fosse compreendida como meio de impedir a formação do suporte formal da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990.**

A certidão de inexistência de PAD instaurado desde janeiro de 2021 não altera essa conclusão, porque a própria ausência de processo administrativo disciplinar formal foi pressuposto expressamente enfrentado no julgamento anterior. O fundamento

da Corte Superior foi, precisamente, o de que a exoneração antecipada impediu que procedimentos então existentes pudessem evoluir para PAD.

Também os arquivamentos posteriores, inclusive aqueles fundados em prescrição, ausência de materialidade ou ausência de autoria, não eliminam, por si sós, o risco disciplinar concretamente existente em novembro de 2021. Em especial, os desfechos que dependeram de apreciação posterior pela autoridade competente não demonstram que, no momento da exoneração, fosse juridicamente inexistente a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

O caso VOCALE, ao contrário, confirma que ao menos uma das apurações havia atingido estágio procedimental qualificado, com formulação de Súmula de Acusação e recomendação expressa de instauração de processo administrativo disciplinar. Ainda que tal circunstância não permitisse afirmar, de antemão, que eventual PAD resultaria em demissão, ela preserva a conclusão de que a possibilidade de instauração de PAD não era meramente hipotética ou abstrata.

Por fim, o convite político-partidário recebido em outubro de 2021 tampouco rompe o nexó inferencial reconhecido pelo TSE. A existência de projeto eleitoral pode explicar a razão pela qual o Requerente pretendia deixar o Ministério Público, mas não afasta a conclusão de que a antecipação do momento da exoneração, em relação ao prazo ordinário de desincompatibilização, funcionou como instrumento para evitar a incidência da causa de inelegibilidade.

O Requerente invoca, ainda, o princípio do *in dubio pro suffragio*. O parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança igualmente enfrenta o tema, reconhecendo a relevância do princípio como vetor interpretativo do processo eleitoral, mas afastando sua utilização como regra automática de prevalência da elegibilidade.

Concordo com essa conclusão, embora por fundamento parcialmente diverso.

O *in dubio pro suffragio* desempenha importante função hermenêutica na proteção do direito fundamental à participação política e recomenda especial cautela na interpretação de normas restritivas do direito político do cidadão de candidatar-se. Não

significa, entretanto, que toda controvérsia inicialmente suficiente para justificar o conhecimento do RDE deva permanecer irresolvida ao final da cognição.

A dúvida razoável exigida para a admissibilidade do RDE e a dúvida residual após exame exauriente do mérito são categorias distintas. No primeiro momento, basta controvérsia objetiva juridicamente plausível. No segundo, compete ao órgão julgador resolver essa controvérsia a partir do direito e do conjunto probatório produzido.

No caso, os fatos novos foram considerados individual e conjuntamente e efetivamente reduziram o peso de algumas premissas do julgamento anterior. Não produziram, contudo, incerteza residual suficiente para afastar a incidência da *ratio decidendi* do TSE.

Por essa razão, o *in dubio pro suffragio* não conduz, no caso concreto, ao acolhimento do pedido.

Também não identifico violação ao princípio do *ne bis in idem*.

O presente julgamento não impõe ao Requerente nova sanção pela exoneração já apreciada nas Eleições de 2022, nem reproduz ou amplia os efeitos daquele registro por força de coisa julgada.

Trata-se de nova aferição da capacidade eleitoral passiva, juridicamente exigida para o ciclo eleitoral de 2026, em que se verifica se o suporte material da causa de inelegibilidade reconhecida anteriormente permanece existente diante das alterações fáticas e jurídicas atualmente conhecidas.

Independentemente da discussão dogmática acerca da natureza sancionatória das inelegibilidades, não há aqui duplicidade de punições autônomas. **A mesma situação histórica é considerada porque a própria lei atribui à causa de inelegibilidade eficácia temporal que pode alcançar mais de um pleito**, cabendo à Justiça Eleitoral aferir, a cada eleição, se seus pressupostos continuam presentes.

A conclusão ora alcançada, portanto, não constitui novo título de inelegibilidade, não renova o respectivo prazo e não amplia a restrição anteriormente

reconhecida. Limita-se a declarar, para as Eleições de 2026 e dentro do objeto deste RDE, que os fatos apresentados não afastaram a incidência da alínea “q”.

Não há, por conseguinte, *bis in idem*.

Dessa forma, embora reconheça que o RDE é via processual adequada para a aferição atual da capacidade eleitoral passiva e que o julgamento proferido no registro de candidatura das Eleições de 2022 não produz coisa julgada material automaticamente projetada sobre o pleito de 2026, concluo que, no caso concreto, não foram demonstradas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes aptas a afastar a incidência da *ratio decidendi* firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000.

IV – Da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, suscitada no RCan nº 0601276-56.2026.6.16.0000

Passo, no julgamento conjunto do RCan nº 0601276-56.2026.6.16.0000, ao exame da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, suscitada com fundamento no Acórdão nº 4.117/2022-TCU, complementado pelo Acórdão nº 5.040/2022-TCU.

A alínea “g” exige, cumulativamente, o exercício de cargo ou função pública, a rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, a irrecorribilidade da decisão do órgão competente e a inexistência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.

Por se tratar de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles é suficiente para afastar a incidência da causa de inelegibilidade. Por essa razão, embora a impugnação desenvolva argumentos sobre a condição de gestor, a imputação de débito, a natureza das irregularidades e o dolo específico, entendo desnecessário enfrentar tais pontos de forma exauriente, pois o requisito da irrecorribilidade não está satisfeito.

Com efeito, a própria controvérsia anteriormente examinada por este Tribunal e pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2022 foi resolvida pelo afastamento da alínea “g” em razão da ausência, naquele momento, de pressuposto

essencial para sua incidência. No presente julgamento, a análise permanece igualmente dependente da verificação de requisito formal objetivo.

No caso concreto, consta certidão de objeto e pé referente ao processo de tomada de contas especial nº 006.470/2022-0, segundo a qual permanecem pendentes de apreciação recursos de reconsideração e o Acórdão nº 4.117/2022-TCU não transitou em julgado em relação a Rodrigo Janot Monteiro de Barros e Deltan Martinazzo Dallagnol.

Essa informação é decisiva. Enquanto não houver decisão irrecorrível de rejeição de contas em relação ao Requerente, não se aperfeiçoa a hipótese normativa da alínea “g”. A Justiça Eleitoral não pode substituir o trânsito em julgado administrativo por juízo próprio acerca da probabilidade de manutenção da decisão de contas.

A eventual plausibilidade dos fundamentos da decisão do TCU, a existência de imputação de débito ou a gravidade das irregularidades apontadas somente poderiam assumir relevância eleitoral plena se superado o requisito formal da irrecorribilidade. Ausente esse pressuposto, o exame aprofundado dos demais elementos seria desnecessário e poderia conduzir a pronunciamento judicial além do estritamente necessário à solução do registro.

Também não há, no momento, decisão judicial de mérito que tenha anulado definitivamente a tomada de contas especial ou os acórdãos nela proferidos. Essa circunstância, contudo, não altera a conclusão, pois o óbice à incidência da alínea “g” decorre aqui da ausência de irrecorribilidade administrativa.

Desse modo, no julgamento conjunto do RCan, afasto a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, sem prejuízo de nova aferição em momento próprio caso sobrevenha decisão irrecorrível do órgão competente dentro do marco temporal juridicamente admissível.

V – Conclusão e dispositivo

Ante o exposto, acompanho a conclusão de que o Requerimento de Declaração de Elegibilidade deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos processuais necessários ao exame da dúvida razoável deduzida pelo Requerente.

No mérito, contudo, voto pela improcedência do pedido declaratório, por entender que os fatos supervenientes trazidos aos autos não são suficientes para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar nº 64/1990, tal como reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação ao pedido de exoneração formulado pelo Requerente em 3 de novembro de 2021.

Declaro, portanto, nos limites objetivos deste RDE e exclusivamente quanto à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990, que o Requerente não demonstrou, para as Eleições de 2026, alteração fática ou jurídica superveniente apta a afastar o óbice reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000. Reconheço, em consequência, que a referida causa de inelegibilidade produz efeitos em relação a Deltan Martinazzo Dallagnol no que se refere às Eleições de 2026, em razão da prática de fraude à lei destinada a elidir sua incidência.

No julgamento conjunto do RCan nº 0601276-56.2026.6.16.0000, afasto a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, diante da ausência de irrecorribilidade do Acórdão nº 4.117/2022-TCU em relação ao Requerente. Todavia, subsistente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990, voto pelo indeferimento do registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol para as Eleições de 2026.

É como voto.

EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

JUIZ TITULAR

GAB2 - JURISTA 1